

REGULAMENTO (CEE) Nº 272/91 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1991

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 205/91 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 258/91⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 31 de Janeiro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 205/91 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 23 de 29. 1. 1991, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 27 de 1. 2. 1991, p. 78.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM) (*)
2302 10 10	69,17	75,17
2302 10 90	148,22	154,22
2302 20 10	69,17	75,17
2302 20 90	148,22	154,22
2302 30 10	69,17	75,17
2302 30 90	148,22	154,22
2302 40 10	69,17	75,17
2302 40 90	148,22	154,22

(*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.